



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901164/2018-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.045 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente SHELL BRASIL PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 30/11/2011

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

É de se reconhecer a homologação tácita da compensação declarada **a partir da data de protocolo da Declaração de Compensação**, contando-se então 5 anos para a ciência do despacho decisório.

Assim, reconhece-se a homologação tácita da compensação declarada se a ciência do despacho decisório se dá após o prazo de cinco anos contados da data do protocolo/transmissão da declaração de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer a homologação tácita da compensação declarada. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.044, de 17 de novembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 16682.901165/2018-46, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.045 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.901164/2018-00

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata da DCOMP nº 09765.10422.210813.1.3.04-6171, pela qual o Interessado pretende aproveitar um suposto crédito decorrente de pagamento a maior de CSLL, referente ao ano-calendário 2011, no valor original de R\$ 5.460.812,83, na data de transmissão.

O Despacho Decisório reconheceu o crédito disponível de R\$ 4.641.793,29.

A Interessada tomou ciência da decisão, por edital, e apresentou a Manifestação de Inconformidade, arguindo, em síntese, que:

- 1) A manifestação de inconformidade é tempestiva, pois somente tomou ciência do Despacho Decisório em 04/01/2019, quando acessou o sítio da RFB na internet;
- 2) Não entende o porquê de não receber intimação no seu DTE ou domicílio físico eleito;
- 3) A intimação por Edital é nula, porque adotou o DTE desde 2014 e poderia ter sido intimado no endereço físico;
- 4) Ocorreu a homologação tácita da compensação, eis que transmitida em 21/08/2013, e a intimação por Edital, além de nula, verificou-se em 18/10/2018;
- 5) No mérito, a fiscalização não poderia acrescentar multa de mora aos cálculos reduzindo o débito indicado pelo contribuinte para compensação, o que deveria ser exigido por eventual lançamento de ofício;
- 6) Ainda que se admitisse a incidência da multa de mora, houve seu afastamento pela denúncia espontânea, portanto, não deveria ser deduzida do crédito reconhecido.

Do julgado, na Manifestação de inconformidade, tivemos:

Voto

A manifestação de inconformidade traz como preliminar a arguição de tempestividade, que precisará ser apreciada, e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

O Despacho Decisório foi emitido eletronicamente em 05/06/2018, no entanto, somente foi dada ciência ao contribuinte em 18/10/2018, na desafixação do Edital.

A Interessada alega que possui DTE e que deveria ter sido intimada por tal via, ou pela Postal, haja vista que possui domicílio físico conhecido do Fisco, o que tornaria nula a intimação por Edital. Além disso, defende que tomou ciência pelo sítio da RFB em 04/01/2019, de modo que a apresentação da manifestação em 06/02/2019 é tempestiva.

Verificando o cadastro da Interessada na RFB é possível verificar que consta, desde 13/09/2016, a alteração do domicílio físico para o endereço atual, na Avenida das Américas nº 4.200, Bloco 6, salas 101, 201, 301, 401, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Verificando os acervos da RFB, verificou-se que houve tentativa de intimação da Interessada pela via postal, com aviso de recebimento, conforme colacionado abaixo, no endereço constante do seu cadastro, conforme indicado pelo contribuinte, de modo que restou improficuo o meio utilizado, autorizando a intimação por Edital.

[...]

Releva esclarecer que a opção de intimação pelo DTE não afasta a faculdade de escolha conferida ao Fisco pelo artigo 23, § 3º do Decreto nº 70.235/72. O DTE é apenas uma das opções de intimação do contribuinte, sem precedência de ordem, nem há exigência de esgotamento dos demais meios, que antecedem à intimação por Edital, bastando que quaisquer deles tenha sido improficuo.

No caso em tela, a intimação pela via postal restou improficua, eis que, dirigida ao domicílio constante do cadastro do contribuinte, foi devolvida sem a ciência da Interessada, portanto, escorreita a atuação do Fisco que promoveu a intimação por Edital, com fulcro no artigo 23, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que o Edital foi desafixado em 18/10/2018, o termo final do trintídio legal, para apresentação da manifestação de inconformidade, encerrou-se em 19/11/2018, logo, a defesa protocolizada, em 06/02/2019, é intempestiva.

Isso posto, resolvo NÃO CONHECER da manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão recorrida, a Interessada apresentou recurso voluntário no qual, primeiramente rebate a intempestividade considerada pela DRJ, alegando que os correios não diligenciaram a entrega, pois no AR não consta as tentativas de entrega, bem como não há prova do recebimento da correspondência, para em seguida, afirmar que mesmo que se considerasse válida esta intimação por edital, teria ocorrido a **homologação tácita**. Finalizando,

caso não acatadas as argumentações anteriores (que seria um absurdo em seu entendimento), faz extensas considerações acerca do mérito da compensação.

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se conhece.

Pelos argumentos trazidos no recurso voluntário, entendo que deve ser afastada a intempestividade da manifestação de inconformidade, entretanto, deixo de declarar a nulidade da decisão recorrida, uma vez que, quanto ao mérito, assiste razão a Recorrente, em observação ao disposto no §3º do art.59 do Decreto 70.235/72.

De se mostrar.

Considerando que a intimação por Edital é válida, - o que poderia até ser objeto de questionamentos em face dos bons argumentos trazidos no recurso voluntário, - vejamos a data de sua ciência, conforme já destacado na decisão recorrida:

O Despacho Decisório foi emitido eletronicamente em 05/06/2018, no entanto, somente foi dada ciência ao contribuinte em 18/10/2018, na desafixação do Edital de fls. 940/941.

O PER/DCOMP retificador foi transmitido em 21 de agosto de 2013 e o Despacho Decisório foi emitido em 05 de junho de 2018 e, como consta nos autos, foi considerado cientificado à Recorrente, por Edital, na data de 18 de outubro de 2018.

Notório que, em regra, os atos administrativos só produzem efeitos em relação ao contribuinte depois de sua devida ciência.

Notório também, que a **homologação tácita** se materializa após findo o prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a ciência da intimação do Despacho Decisório.

De se transcrever o dispositivo legal do prazo em questão, o §5º do art.74 da Lei 9.430/96:

§ 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Assim, reconhece-se a homologação **tácita** da compensação declarada, uma vez que a ciência do despacho decisório efetivou-se em 18/10/2018, após o prazo de cinco anos contados da data da transmissão da declaração de compensação, que se deu em 21/08/2013.

Em assim sendo, restam prejudicadas as demais questões alegadas no recurso voluntário, não se devendo delas tomar conhecimento para apreciação.

É o voto, dar provimento ao recurso tão somente para reconhecer a homologação **tácita** da compensação declarada.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer a homologação tácita da compensação declarada.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator